

## **RADAR STOCHE FORBES - BANCÁRIO**

### **MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

- CMN edita normas que dispõem sobre a organização e o funcionamento de diversas instituições reguladas.

### **MEDIDAS RELACIONADAS AO MERCADO DE CÂMBIO**

- BACEN coloca em consulta pública proposta normativa sobre capital brasileiro no exterior.

### **MEDIDAS RELACIONADAS AO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO**

- BACEN edita norma que altera parâmetros para que instituições de pagamento ingressem com pedidos de autorização para funcionamento.



## **MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

### **CMN edita normas que dispõem sobre a organização e o funcionamento de diversas instituições reguladas**

Em 25 de novembro de 2022, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) editou as Resoluções nº 5.046, 5.047, 5.050 e 5.051 (“Resoluções”), que dispõem, respectivamente, sobre a organização e o funcionamento **(i)** dos bancos de investimento, **(ii)** dos bancos de desenvolvimento, **(iii)** das sociedades de crédito direto (“SCD”) e das sociedades de empréstimo entre pessoas (“SEP”), **(iv)** bem como das cooperativas de crédito.

As Resoluções são fruto do processo de revisão e consolidação dos atos normativos do BACEN, que, conforme nota (que pode ser acessada [aqui](#)), tem como principais objetivos a simplificação e modernização de seu arcabouço regulatório. O processo de revisão e consolidação dos atos normativos do BACEN surgiu como forma de atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 (“Decreto nº 10.139”), e foi objeto da 61ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).

Em geral, as Resoluções buscaram tão somente consolidar e atualizar suas normas antecessoras, sem, contudo, alterar o mérito delas. Contudo, foram realizadas modificações relacionadas ao conteúdo de algumas das referidas normas antecessoras, dentre as quais destacam-se as seguintes:

#### **I. Bancos de Investimento (Resolução CMN nº 5.046)**

A Resolução CMN nº 5.046 excluiu a possibilidade de os bancos de investimento realizarem outras operações e empregarem recursos provenientes de outras formas de captação autorizadas. Em substituição, a realização de outras operações e a utilização de recursos provenientes de outras formas de captação autorizadas, para serem realizadas, deverão estar previstas em legislação ou regulamentação específica.

#### **II. SCDs e SEPs (Resolução CMN nº 5.550)**

A Resolução CMN nº 5.050 reposicionou determinados dispositivos, em função da revogação de artigos que tratavam de processos de autorização das SCDs e SEPs.



Isso porque as referidas disposições foram consolidadas por meio da Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021 (“Resolução CMN nº 4.970”), atualmente em vigor.

Adicionalmente, buscando facilitar a compreensão normativa, o CMN tornou mais clara a limitação de contratações de operações pelo credor, com o mesmo devedor e na mesma SEP, ao somatório de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com base nos respectivos saldos devedores.

Ademais, cabe destacar que, a partir da Resolução CMN nº 5.050, tanto as SEPs quanto as SCDs poderão exercer a atividade de iniciadoras de transação de pagamento. Neste sentido, em exposição de motivos (que pode ser acessada [aqui](#)), o CMN afirma que essa alteração objetiva atualizar o escopo de atribuições das *fintechs*, além de ter o potencial de promover inovações no Sistema Financeiro Nacional (“SFN”) e aumentar a concorrência entre os agentes autorizados na prestação desse serviço.

### III. Cooperativas de Crédito (Resolução CMN nº 5.551)

Além de consolidar a regulamentação relacionada à organização e funcionamento das cooperativas de crédito em ato normativo único, a Resolução CMN nº 5.551 também incorporou os ajustes necessários para adequar as normas do CMN aos novos dispositivos da Lei Complementar nº 130, 17 de abril de 2009 (“Lei Complementar nº 130”).

A Lei Complementar nº 130, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, foi recentemente alterada pela Lei Complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022 (“Lei Complementar nº 196”), fazendo com que determinados dispositivos da regulamentação do CMN vigente ficassem em desacordo com as alterações da referida lei.

Nesse sentido, as principais inovações normativas trazidas pela Resolução CMN nº 5.551 são as seguintes:

- i. **Operações e atividades autorizadas:** foram incorporadas as seguintes operações:



- a. assistência e suporte financeiro realizadas com o fundo garantidor, constituído por cooperativas de crédito, de associação obrigatória por força de regulamentação específica emanada do CMN;
  - b. aplicação de recursos e obtenção de empréstimos e repasses nas cooperativas centrais de crédito ou nas confederações de crédito às quais estejam filiadas, ou em outros fundos garantidores por elas constituídos;
  - c. prestação de serviços de pagamento nas modalidades emissor de moeda eletrônica e emissor de instrumento de pagamento pós-pago, exclusivamente aos associados; e
  - d. prestação de serviços de pagamento nas modalidades credenciador e iniciador de transação de pagamento a associados e não associados.
- ii. **Governança corporativa:** foi facultada a adoção de estrutura administrativa composta por conselho de administração e por diretoria executiva a ele subordinada para a cooperativa de crédito de capital e empréstimo, bem como à cooperativa de crédito clássica, caso esta última possua média dos ativos totais, nos três últimos exercícios sociais, inferior a R\$50 milhões (cinquenta milhões de reais); e
  - iii. **Composição dos conselhos de administração e fiscal:** estabelece a necessidade de renovação de um terço do conselho de administração, bem como a renovação de, pelo menos, um membro efetivo do conselho fiscal, a cada eleição para novo mandato.

As Resoluções entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2023, e podem ser acessadas, respectivamente, [aqui](#), [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#).

## MEDIDAS RELACIONADAS AO MERCADO DE CÂMBIO

### BACEN coloca em consulta pública proposta normativa sobre capital brasileiro no exterior

Em 04 de novembro de 2022, o Banco Central do Brasil (“BACEN”) lançou o Edital de Consulta Pública nº 93/2022 (“Edital 93/2022”), o qual divulga a proposta de resolução (“Minuta”) que visa regulamentar determinados aspectos relacionados ao capital brasileiro no exterior, conforme a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021 (“Marco Legal do Câmbio”), que dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao BACEN.

Trata-se da terceira consulta pública relativa à regulamentação do Marco Legal do Câmbio, responsável por legislar sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao BACEN. Esse processo de consulta pública relacionado à regulamentação do Marco Legal do Câmbio já resultou em minutas de normas que serão avaliadas e deliberadas pelo BACEN no dia 31 de dezembro de 2022, e que podem ser acessadas [aqui](#).

Os principais pontos atinentes ao Marco Legal do Câmbio, tal como (i) a inserção de novos participantes no mercado de câmbio, (ii) o uso internacional do Real, e (iii) a modernização, simplificação e consolidação da legislação cambial foram objeto 78ª edição do Radar Bancário – Stocche Forbes, e pode ser acessada [aqui](#).

Nesse contexto, dentre as disposições contidas na Minuta, destacam-se as seguintes:

- i. **Declaração:** os valores mínimos que atualmente ensejam a necessidade da declaração de capitais brasileiros no exterior e a periodicidade de envio das referidas declarações foram mantidos nos moldes da regulamentação vigente;
- ii. **Equiparações:** passaram a ser equiparados a capital brasileiro no exterior:
  - (a) os empréstimos diretos e créditos comerciais concedidos no País a não residentes, e (b) a moeda estrangeira em espécie mantida no País por pessoa jurídica residente;



- iii. **Aplicação do capital:** possibilidade de aplicação do capital em qualquer das modalidades regularmente praticadas no mercado internacional; e
- iv. **Exigências legais e requisitos regulatórios:** necessidade de as operações de capitais brasileiros no exterior apresentarem fundamentação econômica, sendo certo que as entidades sujeitas à regulamentação setorial específica deverão observar, ainda, os requisitos regulatórios próprios na aplicação de capital brasileiro no exterior.

Adicionalmente, cabe ressaltar que houve, por meio da Minuta, a consolidação de normas e a simplificação de regras e requerimentos, a fim de incorporar os aprimoramentos trazidos pelo Marco Legal do Câmbio.

As manifestações a respeito da Minuta puderam ser encaminhadas ao BACEN até 03 de dezembro de 2022.

## **MEDIDAS RELACIONADAS AO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO**

### **BACEN edita norma que altera parâmetros para que instituições de pagamento ingressem com pedidos de autorização para funcionamento**

Em 16 de novembro de 2022, o BACEN editou a Resolução BCB nº 257 (“Resolução BCB nº 257”), que altera a Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021 (“Resolução BCB nº 80”), a qual **(i)** disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento (“IPs”), **(ii)** estabelece os parâmetros para ingressar com pedidos de autorização de funcionamento por parte dessas instituições, e **(iii)** dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

No que diz respeito à autorização para funcionamento, a Resolução BCB nº 80 estabeleceu a necessidade de as instituições de pagamento solicitarem autorização perante o BACEN para prestar seus serviços na modalidade de emissor de moeda eletrônica. Desse modo, foi estabelecido um cronograma de transição com as datas a partir das quais as instituições de pagamento não reguladas passariam a ser obrigadas a pleitear a referida autorização, caso atingidas determinadas condições estabelecidas na norma.



O cronograma de transição leva em conta: (i) o volume de transações de pagamento, (ii) os recursos mantidos em contas de pagamento pré-pagas, ou (iii) uma data limite, caso não atingida a volumetria mencionada nos itens (i) ou (ii) anterior.

Neste contexto, de modo a aprimorar a regra anterior, a Resolução BCB nº 257 definiu um novo cronograma de transição, aplicável aos emissores de moeda eletrônica não regulados que tenham iniciado a prestação dos referidos serviços antes de 1º de março de 2021, conforme pode ser observado abaixo:

- I. **Até 31 de dezembro de 2021:** hipótese já prevista inicialmente pela Resolução BCB nº 80, que ocorreria caso tenha atingido movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores:
  - a. R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em transações de pagamento; ou
  - b. R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga;
  
- II. **Entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2024:** caso atinjam movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores:
  - a. R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) em transações de pagamento; ou
  - b. R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga;
  
- III. **Entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2025:** caso atinjam movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores:
  - a. R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) em transações de pagamento; ou
  - b. R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga;
  
- IV. **Entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2026:** caso atinjam movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores:

- a. R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) em transações de pagamento; ou
  - b. R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga;
- V. **Entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027:** caso atinjam movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores:
- a. R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) em transações de pagamento; ou
  - b. R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga;
- VI. **Entre 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028:** caso atinjam movimentações financeiras superiores a pelo menos um dos seguintes valores:
- a. R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) em transações de pagamento; ou
  - b. R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) em recursos mantidos em conta de pagamento pré-paga;
- VII. **Até 31 de março de 2029**, se não alcançar as movimentações financeiras previstas nos itens (i) a (vi) acima.

A Resolução BCB nº 257 entrou em vigor em 1º de dezembro de 2022, e pode ser acessada [aqui](#).

## Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA  
E-mail: [hfilizzola@stoccheforbes.com.br](mailto:hfilizzola@stoccheforbes.com.br)

BERNARDO KRUEL DE SOUZA LIMA  
E-mail: [blima@stoccheforbes.com.br](mailto:blima@stoccheforbes.com.br)

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO  
E-mail: [mribeiro@stoccheforbes.com.br](mailto:mribeiro@stoccheforbes.com.br)

**STOCHE FORBES**

ADVOGADOS

O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pela área Bancária do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)

---

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO